



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.923582/2009-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.027 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SUPRIHEALTH SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem adote as providências delineadas nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 01912.68810.051009.1.7.04-8744, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS - FATURAMENTO, Código de Receita 8109, referente ao período de apuração de junho de 2008 (data da arrecadação 18/07/2008), no valor original na data de transmissão de R\$ 11.000,90.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 09), emitido em 10/12/2009, no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou, em síntese:

Com a publicação do Decreto 6.426, desde 8 de abril de 2008 a SUPRIHEALTH estava isenta do pagamento das Contribuições para o PIS e COFINS sobre diversos itens que

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.027 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.923582/2009-21

comercializa, mas só tomou conhecimento e se aproveitou do benefício do Decreto, apurando os valores corretamente devidos, a partir do mês de Abril de 2009.

Sendo assim, de acordo com um minucioso levantamento dos itens que incorporam os produtos vendidos nas Notas Fiscais da SUPRIHEALTH, desde ABRIL/2008 a Março/2009, apurou-se um crédito tributário que está sendo compensado com os atuais débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, apurados pela SUPRIHEALTH desde Abril/2009, por meio de PERDCOMP's,...

...

Ao analisar as razões do DESPACHO DECISÓRIO, conclui-se que a Receita Federal do Brasil não conseguiu localizar os créditos que a SUPRIHEALTH possuía em virtude de uma incorreção no preenchimento Mensal referente ao 1º Semestre/2008...

Para correção dessa informação, a DCTF semestral referente ao 1º Semestre/2008 foi retificada em 21/10/2009, passando a constar o valor correto da PIS devida referente ao mês de Junho/2008 e destacandose o referido crédito tributário (Doc. 7). Observe-se que a retificação feita dia 21/10/2009 foi anterior ao despacho do indeferimento, datado de 10/12/2009.

O mesmo ocorreu com a DACTON Mensal referente ao mês de apuração Junho/2008, que teve sua retificação transmitida via internet em 21/10/2009, com os valores corretos, data esta bem anterior a da expedição do Despacho Decisório em epígrafe – 10/12/2009 (doc. 8 e 9).

Com o ajuste da DCTF e o DACTON já corrigido anteriormente, a PER/DCOMP em epígrafe encontrava respaldo de fato e de direito perante às informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, sendo legítimo o crédito e sua respectiva compensação, devendo, por isso, ser revisto o indeferimento fundamentado no Despacho Decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 05-38.584. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado..

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, sustentando que o erro foi corrigido por DCTF retificadora, devendo ser observado o princípio da verdade material e pleiteando a juntada de documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da PIS - FATURAMENTO, do período de apuração de junho de 2008, conforme declarado

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.027 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.923582/2009-21

extemporaneamente na correspondente DCTF retificadora e refletido na DACON do período e amparado na escrituração contábil da empresa.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9 º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1 º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2 º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3 º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.027 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.923582/2009-21

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Segundo a recorrente, houve um pagamento a maior de PIS - FATURAMENTO, período de apuração de junho de 2008, devido a reapuração da base de cálculo da contribuição após a alteração prevista no art. 1º do Decreto n. 6.426 de 07 de Abril de 2008, que reduziu a alíquota da contribuição (PIS/COFINS) de vários produtos por ela comercializados, de forma retroativa. Essa informação teria sido declarada extemporaneamente na correspondente DCTF retificadora e refletido na DACON do período e amparado na escrituração contábil da empresa.. A recorrente juntou ainda cópias das fls. do livro Razão, Diário, Notas fiscais de vendas dos produtos beneficiados, DACON e demonstrativo dos cálculos com os valores recolhidos a maior.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP, não tendo sido apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto do PIS - FATURAMENTO referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de contribuição para o PIS/PASEP, período de apuração de junho de 2008, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.027 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.923582/2009-21

fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior;

b) apresente relatório com parecer conclusivo, no qual sejam relatados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer;

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges